



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado nº 0064.208/2017**

Ementa:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000, que alterou a redação do art. 7º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, do Município de Barretos.
- 2) Isenção ao pagamento das contas mensais de serviços de água e coleta de esgotos, concedida a imóveis residenciais localizados em Bairros e Distritos específicos que apresentarem consumo inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais.
- 3) Violação aos princípios da igualdade, (art. 5º, I da Constituição Federal), razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), por estabelecer discriminação sem fundamento sério, legítimo e razoável. Violação aos arts. 5º, 144, e 159, parágrafo único da Constituição Estadual.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 39756/2017), que segue como anexo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000 do Município de Barretos os seguintes fundamentos:

### 1. ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000 do Município de Barretos que *ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.915, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983, JÁ ALTERADO PELA LEI Nº 2.811, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993*, tem a seguinte redação:

**ART. 1º** - O Artigo 7º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, já alterado pela Lei nº 2.811, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ART. 7º** - Ficam isentos do pagamento das contas mensais de serviços de água e coleta de esgotos, os imóveis residenciais localizados nos Bairros e Distritos mencionados neste Artigo, que apresentarem consumo inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais: Zequinha Amêndola, Santa Isabel, Henriqueta, Bom Jesus, Clementina, São José, Hussein Genha, São Jorge, Minerva, Vila Paulista, Santo Antônio, Ibirapuera, Cecap II, Nadir Kenan, Nova Esplanada, Vila Diva, Vila Rios, Jardim Vasconcelos, Marília, São Francisco, Caiçara, Derby Club, Alto Sumaré, Dom João Bosco, Califórnia, Alpa, Nova Clementina, Vila Nova, Flosi, Monte Castelo, Christiano Carvalho, Oriente, São Salvador, Cecap I, Industrial, Pereira, Benedito Realindo Corrêa, Jardim Estância,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Marchi, Nova América, Jardim Ramos, Jardim Silvia, Jardim São Paulo, Santa Cecília, Los Angeles, Monte Alegre, São Judas Tadeu, Jardim Arizona, Lícia, Pimenta, Haddad, Gonçalves, Santana, São Vicente, Vila Gomes, Ortega, Nogueira, Nova Barretos, Cohab Pedro Cavalini, Campo Redondo, Jardim Feitoza, Jardim Soares, América, Exposição, Alvorada, Santa Terezinha, Boa Esperança, Jockey Club, Sumaré, Santa Helena, Conjunto Habitacional Newton Siqueira Sopa, Adolfo Pinto, Alberto Moreira e Ibitu.

§ 1º - Para fins da isenção de que trata o "caput" deste Artigo, o consumo total de cada bloco do Conjunto Habitacional Newton Siqueira Sopa será dividido pelo número de apartamentos do mesmo, apurando-se o consumo médio unitário.

§ 2º - Os munícipes residentes em qualquer setor da cidade, que se encontrarem em situação de carência, devidamente comprovada pela Secretaria da Promoção Social, gozarão dos benefícios de isenção de que trata o *caput* deste artigo."

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2000.

A lei em questão é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 7º caput e § 1º da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1983, do Município de Barretos, com a redação dada pela Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000 do mesmo Município, viola os princípios da igualdade e da razoabilidade (arts. 5º, I, da Constituição Federal e arts. 111, 144 e 159 da Constituição Estadual, por sua remissão ao art. 5º, da Constituição Federal), os quais dispõem o seguinte:

### **Constituição Federal**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

### **Constituição Estadual**

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Os preceitos da Constituição Estadual e Federal são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ao condicionar a autonomia dos Municípios à observância dos princípios previstos em seu bojo e na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o artigo 144 da Constituição Estadual possui caráter de norma remissiva, reproduzindo, aliás, o *caput* do art. 29 da Carta Magna.

Assim, a incompatibilidade vertical arguida se dá em face de norma remissiva da Constituição Estadual, não havendo espaço para se cogitar de contraste direto da lei municipal com a Constituição Federal.

Vale ressaltar que a parametricidade das normas constitucionais estaduais de caráter remissivo, para fins de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante o Tribunal de Justiça local (art. 125, § 2º, CF/88), constitui questão amplamente discutida e pacificada no E. Supremo Tribunal Federal (AgR Recl. 10.500/SP; Min. Rel. Celso de Mello; D.J. 26/10/2010 e AgR Recl. 10406/GO; Min. Rel. Gilmar Mendes; D.J. 26/08/2014).

Dessa maneira, conforme entendimento esposado pelo E. STF, não há usurpação da competência da Corte Constitucional Federal quando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tribunais de Justiça locais, no exercício de sua competência prevista no art. 125, § 2º da CF/88, verificam a compatibilidade de leis municipais com normas constitucionais estaduais que fazem remissão às disposições da Carta Magna de 1988.

O diploma legal impugnado (Lei nº 3.369/2000, do Município de Barretos), ao estabelecer isenção à tarifa de consumo de água e serviços de esgotos a imóveis localizados exclusivamente em determinados bairros e que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais é ofensivo aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

De outro lado, a lei acaba também por invadir a competência privativa do executivo, por delegação de poder ao Poder Legislativo, pois se a competência para a fixação dos preços públicos é privativa do executivo, eventual isenção não necessita, na hipótese de tratamento legislativo.

O dispositivo legal impugnado estabelece nítida distinção entre aqueles que residem nos bairros especificados e os demais munícipes que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água.

A isenção estabelecida em favor aos munícipes residentes nos bairros indicados pela lei, que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água, é discriminatória e desarrazoada.

O ato normativo impugnado traz discriminação não razoável e ofensiva ao princípio da igualdade (art. 5º da CF e art. 11 da CE).

O princípio da igualdade, em sua verdadeira acepção, significa tratar igualmente situações iguais, e de forma diferenciada situações desiguais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Daí ser possível aduzir que viola o princípio da igualdade tanto o tratamento desigual para situações idênticas, como o tratamento idêntico para situações que são diferenciadas.

Como anota Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. E, por fim, consoante averbado insistentemente, cumpre ademais que a diferença do regime legal esteja correlacionada com a diferença que se tomou em conta” (“Conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, 3ª ed., 12ª tir., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 35).

Esse é o sentido do princípio da isonomia, salientado por José Afonso da Silva, ao afirmar que “a realização da igualdade perante a justiça, assim, exige a busca da igualização de condições dos desiguais” (Curso de direito constitucional positivo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 215).

A diferenciação feita pelo legislador é possível quando, objetivamente, constatar-se um fator de *discrímen* que dê razoabilidade à diferenciação de tratamento contida na lei, pois a igualdade pressupõe um juízo de valor e um critério justo de valoração, proibindo o arbítrio, que ocorrerá “quando a disciplina legal não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável” (J.J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1998, p. 400/401).

Além disso, no constitucionalismo moderno “a função de impulso e a natureza dirigente do princípio da igualdade aponta para as leis como um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*meio de aperfeiçoamento da igualdade através da eliminação das desigualdades fácticas” (J.J. Gomes Canotilho, Constituição dirigente e vinculação do legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas, 2ª ed., Coimbra editora, 2001, p. 383).*

O que o princípio em verdade veda é que a lei vincule uma *“consequência a um fato que não justifica tal ligação”*, pois o vício de inconstitucionalidade por violação da isonomia deve incidir quando a norma que promove diferenciações sem que haja *“tratamento razoável, equitativo, aos sujeitos envolvidos”* (Celso Ribeiro Bastos, Curso de direito constitucional, 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 181/182).

A valoração daquilo que constitui o conteúdo jurídico do princípio constitucional da igualdade, ou seja, a vedação de uma *“regulação desigual de fatos iguais”*, deve ser realizada caso a caso, com base na razoabilidade e proporcionalidade na análise dos valores envolvidos, pois *“não há uma resposta de uma vez para sempre estabelecida”* (cf. Konrad Hesse, Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, tradução da 20ª ed. alemã, por Luís Afonso Heck, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris editor, 1998, p. 330/331).

Em outras palavras, além do aspecto negativo do princípio, como vedação de tratamento desigual a situações e pessoas em condição similar, traz conotação positiva, para conceder ao legislador a missão de, pela elaboração normativa, com parâmetro nos obstáculos e nas desigualdades reais, equiparar, ou equilibrar situações, materializando efetivamente o conteúdo concreto da isonomia. Pela elaboração normativa, o legislador poderá afastar óbices de qualquer ordem que limitem a aproximação efetiva daqueles que se encontram sob a égide do ordenamento jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(cf. Paolo Biscaretti Di Ruffia, *Diritto costituzionale*, XV edizione, Napoli, Jovene, 1989, p. 832).

Os critérios anteriormente expostos, que conferem validade e legitimidade à discriminação, têm inteira aplicação na hipótese.

No caso dos autos, a discriminação para a concessão da isenção tarifária baseia-se no local de residência do cidadão.

Tal fator de discriminação não encontra fundamento sério e razoável que justifique a isenção.

Correto concluir, assim, que, tendo o legislador tributado de forma diferenciada os habitantes da cidade que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água, violou os princípios da igualdade e da isonomia.

A isenção exclusiva a moradores de terminados bairros que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água não se compatibiliza com o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF), com o princípio da razoabilidade (arts. 111 da CE). Não se olvidando, ainda em delegação de poder do Executivo ao Legislativo para tratamento de questões de preços públicos, que devem ser fixados pelo Executivo ( art. 159 da CE).

A manutenção da discriminação apontada para a isenção representaria tratamento mais gravoso aos moradores de outros bairros da cidade que tenham consumo mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros de água.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A lei que disciplina as tarifas públicas deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Esta igualdade deve ser verificada entre aqueles que estejam na mesma situação jurídica.

Não pode a lei, sob pena de inconstitucionalidade, por violação do princípio republicano e ao da isonomia, selecionar determinado grupo de pessoas residentes em determinados bairros para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, que também tenham consumo inferior ao estabelecido.

O fator de discriminação, referente a residir em determinado local do Município, carece de fundamento e razoabilidade, razão pela qual afronta o princípio da igualdade.

Cabe acrescentar que a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas.

Na espécie, a lei é destituída de razoabilidade, pois não se vislumbra fundamento plausível para a diferenciação e tratamento tributário desigual aos moradores da cidade.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.369, de 02 de junho de 2000 do Município de Barretos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Barretos, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aca